



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . . 200\$
A 1.ª série . . . .	140\$	• . . . . . 80\$
A 2.ª série . . . .	120\$	• . . . . . 70\$
A 3.ª série . . . .	120\$	• . . . . . 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho :

**Declaração** de ter sido, por despacho do Conselho de Ministros, reconhecida a utilidade pública da expropriação, pedida pela Direcção-Geral da Fazenda Pública, de uma parcela de terreno inulto denominado Curral Velho, situado nos limites do Gerês, freguesia de Vilar da Veiga, concelho de Terras de Bouro.

### Supremo Tribunal de Justiça :

**Acórdão doutrinário** proferido no processo n.º 27:432.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declaração

Para os devidos efeitos se faz público que, por seu despacho de 21 de Dezembro último, o Conselho de Ministros reconheceu, nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 2:030, de 22 de Junho de 1948, a utilidade pública da expropriação, prevista no artigo 2.º, n.º 2.º, da Lei de 26 de Julho de 1912 e na alínea 1) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 28:797, de 1 de Julho de 1938, pedida pela Direcção-Geral da Fazenda Pública, de uma parcela de terreno inulto denominada Curral Velho, situada nos limites do Gerês, freguesia de Vilar da Veiga, confrontando do norte e poente com o rio e terras de José Maria da Silva, do sul com terra de José Balbino da Costa Araújo e do nascente com terra de Angelina Teresa Creta, inscrito sob o n.º 5:071 na Conservatória do Registo Predial de Vieira do Minho e sob o artigo 44 na matriz predial rústica da freguesia de Vilar da Veiga, do concelho de Terras de Bouro, em nome de Serafim dos Anjos da Silva.

Tudo consta do respectivo processo arquivado nesta Secretaria.

Secretaria da Presidência do Conselho, 2 de Janeiro de 1952. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 27:432. — Autos de recurso em processo penal vindos da Relação do Porto. — Recorrente, Ministério Público. Recorrido, juiz *a quo*.

Acordam os do Supremo Tribunal de Justiça em secções reunidas:

Entre o tribunal da comarca de Marco de Canaveses e o 3.º juízo correccional da comarca do Porto foi le-

vantado conflito negativo de competência para o julgamento de Manuel Monteiro, o *Poveiro*, arguido no processo instruído nesse juízo correccional e relativo a um furto previsto e punido pelo artigo 421.º, n.º 1.º, do Código Penal e praticado por o *Poveiro* na comarca do Porto antes de ser julgado e condenado naquele tribunal de comarca como autor de seis crimes de furto, três dos quais previstos pelo artigo 428.º, n.º 1.º; e § único e punidos pelo n.º 3.º do artigo 421.º, artigos estes do mesmo Código, tendo-lhe sido aplicada a pena de sete meses de prisão correccional e cinquenta e um dias de multa a 5\$ por dia. E a Relação do Porto, por Acórdão de 26 de Novembro de 1949, resolveu esse conflito julgando competente o tribunal da comarca de Marco de Canaveses, por o princípio de competência marcado no artigo 55.º do Código de Processo Penal dominar o § 4.º desse artigo.

O Ministério Público recorreu desse acórdão, nos termos do artigo 669.º deste Código, por haver opposição de doutrina entre essa decisão e o Acórdão da mesma Relação de 16 de Junho de 1948, em que, num conflito semelhante, se applicara a regra geral de competência do artigo 45.º do mesmo Código de Processo Penal.

No acórdão de fl. 45 a secção criminal deu como verificado o conflito de jurisprudência e mandou prosseguir o recurso. E dão-se de facto os pressupostos legais para que este tribunal exerça, em sessão plena, a atribuição legal de uniformização de jurisprudência, pois que do acórdão recorrido não havia recurso ordinário, o acórdão invocado em opposição transitou em julgado, foram as duas decisões proferidas no domínio da mesma legislação e resolveram em sentidos opostos a mesma questão jurídica. A hipótese julgada nos dois acórdãos foi a mesma, visto o acórdão de 1948 ter decidido que, apesar de o respectivo réu haver sido condenado em pena maior por vários furtos em processo julgado no tribunal da comarca de Marco de Canaveses, o crime de furto previsto e punível pelo dito artigo 421.º, n.º 2.º, e § 1.º, alínea 2.ª, cometido na comarca de Vila Nova de Famalicão devia ser julgado pelo tribunal desta comarca. Nos dois casos o crime menos grave foi cometido depois da perpetração dos mais graves e antes do trânsito em julgado da decisão sobre estes crimes mais graves, e a Relação num desses casos pronunciou-se pela competência territorial normal, sem atenção à acumulação dos crimes, e no outro caso, do acórdão recorrido, pronunciou-se pela competência especial dada pela acumulação de crimes.

Cumpra decidir, com o parecer do Ministério Público, tanto na Relação como neste Tribunal, de que o novo julgamento não anula o que fez trânsito, e, assim, o cúmulo jurídico, com acatamento desse julgado, pode e deve fazer-se no juízo competente para conhecer do crime ainda não julgado.

A reparação do dano causado pelos delitos na ordem moral e a prevenção criminal aliadas à economia pro-